

# Importunação sexual e condutas inconvenientes contra a mulher

Inobstante a Lei 13.718/18 estar em vigor há cerca de oito anos, bem como em plena campanha conhecida como Maio Laranja, que visa à proteção contra o abuso sexual, cujas vítimas não são apenas crianças e adolescente, mas sim qualquer mulher, independentemente da idade, a convivência social pressupõe respeito aos limites físicos e psicológicos de cada indivíduo, principalmente em relação à mulher, este artigo ganha relevância nesse contexto atual.

Ainda são frequentes situações em que mulheres são submetidas a contatos corporais indesejados praticados por homens que, sob o pretexto de cordialidade, amizade ou interesse afetivo, realizam toques físicos sem autorização.

Essas condutas, embora por vezes minimizadas como simples “toques” ou demonstrações de afeto ou carinho, podem representar grave violação à liberdade sexual da vítima, sobretudo quando causam constrangimento à mulher ou possuem conotação sexual.

A legislação brasileira evoluiu significativamente ao reconhecer que a dignidade sexual não é protegida apenas contra atos de extrema violência, mas também contra investidas invasivas que retiram da mulher o direito de decidir quem pode tocar seu corpo e em quais circunstâncias.

## Liberdade sexual como bem jurídico protegido

A Constituição assegura a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Desse princípio decorre a proteção da autodeterminação corporal e sexual, permitindo que cada pessoa decida livremente sobre sua intimidade.

No âmbito penal, a liberdade sexual representa o direito de não ser submetido a atos de natureza sexual sem consentimento. Dessa forma, qualquer aproximação física com conteúdo sexual exige manifestação livre e inequívoca de concordância da pessoa envolvida.

Não cabe ao agressor presumir consentimento em razão de amizade, relacionamento anterior, convivência profissional ou mera receptividade da vítima a uma conversa.

## Importunação sexual e seus elementos caracterizadores

A Lei nº 13.718/2018 introduziu o crime de importunação sexual no artigo 215-A do Código Penal, preenchendo lacuna existente entre contravenções penais e crimes sexuais mais graves.

Reprodução



Spacca

A infração ocorre quando alguém pratica ato libidinoso contra outra pessoa, sem sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Enfim, qualquer toque no corpo da mulher, que pode ocorrer com habitualidade durante conversa entre homem e mulher, mesmo sendo simples toque nas pernas ou nos braços durante a conversa, pode configurar os crimes em questão, além de deixar a mulher constrangida.

Assim, quando um homem, durante uma conversa, passa repetidamente as mãos nas pernas da mulher, desliza os dedos sobre suas coxas ou toca regiões íntimas, ou não, seja em qualquer parte do corpo da mulher, como cabelos, pernas e braços, não necessariamente partes íntimas, sem autorização da mulher, a conduta pode caracterizar importunação sexual, desde que evidenciado o conteúdo libidinoso do comportamento, ou, no mínimo, desrespeito à condição de mulher, o que não é mais aceitável hodiernamente.

### **Toque nos braços ou nas pernas e a análise do contexto**

Em determinadas situações sociais, toques breves nos braços ou ombros podem ocorrer sem qualquer conotação sexual, mas com total desrespeito à mulher.

Todavia, a análise jurídica deve considerar o contexto integral do fato.

Aspectos relevantes incluem: insistência do agente; resistência demonstrada pela vítima; local do toque; duração do contato; expressões verbais utilizadas; histórico de aproximações anteriores; percepção de constrangimento, dentre outros. Assim, o constrangimento é evidente e a falta de respeito com a mulher é indubitável, mesmo que não chegue a configurar crime.

Um toque inicialmente neutro pode adquirir importância penal e a consequente deflagração da persecução penal por parte dos competentes órgãos de segurança pública estatais ou do próprio Ministério Público, quando se transforma em comportamento repetitivo, invasivo e claramente direcionado à satisfação do autor, esteja este bêbado ou não, pois em relação à vítima, se esta estiver embriagada, dependendo do nível de embriaguez, pode configurar pessoa vulnerável, o que agrava a conduta do agente.

### **Diferença entre inconveniência social e infração penal**

A inconveniência social corresponde a comportamentos inadequados, grosseiros ou desrespeitosos que não necessariamente atingem o grau exigido para caracterização de crime.

Exemplos podem incluir: insistência excessiva em conversar; elogios inoportunos; aproximação física desconfortável, porém sem conteúdo sexual evidente.

Por outro lado, quando o contato corporal passa a envolver partes íntimas ou assume finalidade sexual perceptível, deixa de constituir mera inconveniência para ingressar na esfera da tutela penal.

A distinção depende da análise concreta das circunstâncias e da demonstração do elemento subjetivo relacionado à satisfação da lascívia.

### **Possibilidade de enquadramento em delitos mais graves**

Em determinadas situações, o comportamento pode ultrapassar os limites da importunação sexual.

Caso haja emprego de violência física ou grave ameaça para constranger a vítima à prática ou tolerância de ato sexual, poderá ocorrer enquadramento em crimes mais severos previstos no Código Penal.





Da mesma forma, quando a vítima possui incapacidade de oferecer resistência ou discernimento reduzido, outras figuras penais podem ser aplicáveis, exigindo avaliação individualizada do caso concreto.

## **Relevância da palavra da vítima**

Os crimes contra a dignidade sexual frequentemente ocorrem sem testemunhas presenciais. Por essa razão, a jurisprudência brasileira reconhece especial relevância ao relato da vítima quando este se apresenta coerente, firme e compatível com os demais elementos probatórios.

A palavra da ofendida não possui valor absoluto, mas constitui importante meio de prova, sobretudo quando corroborada por mensagens, gravações, imagens, testemunhos indiretos ou outros elementos de convicção.

## **Conclusão**

A evolução legislativa brasileira demonstra crescente preocupação com a proteção da liberdade sexual da mulher. O corpo feminino não pode ser tratado como objeto de disponibilidade presumida, como objeto de toque, seja com finalidade libidínica ou não, sendo indispensável o respeito ao consentimento em qualquer interação física.

Quando um homem, durante uma conversa, toca repetidamente nas pernas, coxas, cabelos, nádegas, ou outras partes do corpo da mulher sem sua autorização, com finalidade sexual, a conduta configura o crime de importunação sexual. Já os contatos físicos aparentemente neutros exigem análise contextual para verificar eventual relevância penal, todavia, não deixam de ser um flagrante desrespeito à mulher.

A linha divisória entre mera inconveniência social e infração criminal encontra-se na intensidade da invasão à esfera íntima da vítima, na presença de conotação sexual e na ausência de consentimento. Porém, em qualquer hipótese, o ordenamento jurídico brasileiro impõe o dever de respeito à autonomia corporal da mulher, reafirmando a dignidade humana como valor central do Estado democrático de direito, pois, além de ser crime, também é um total desrespeito contra as mulheres.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-jun-08/importunacao-sexual-e-condutas-inconvenientes-contra-a-mulher/>